



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.834

Recurso nº 58.622 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente PHOENIX COMERCIAL LTDA.

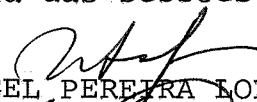
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHOENIX COMERCIAL LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

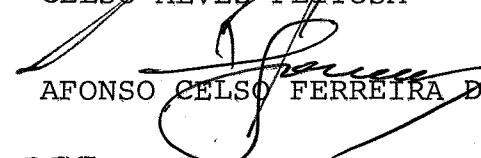
Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-003.909/88-99

RECURSO Nº: 58.622

ACÓRDÃO Nº: 101-80.834

RECORRENTE: PHOENIX COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON -, assim descrita a imputação:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

## ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8º do DL 2.065/83.
- JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1.736/79, c/c arts. 18 e 26 do DL 1.967/82 e artigo 16 do DL 2.323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL 2331/87.
- CORREÇÃO MONETÁRIA: art. 5º, § 1º e § 6º do DL 1.704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL nº 1.967/82 e art. 1º do DL 2.323/87.
- MULTA: art. 729, I do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."

Acórdão nº 101-80.834

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 4, com as razões apresentadas no processo matriz de número 10280-003.907/88-63.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A fls. 13 se vê o recurso voluntário por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

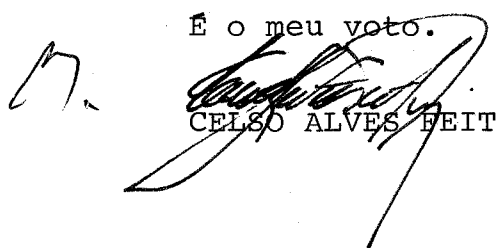
No processo causa IRPJ, mantido o lançamento, vez que interposto fora do prazo, não foi conhecido. Examinando agora as razões de recurso verifica-se estar reconhecido na impugnação expressamente a exigência de saldo credor de caixa em todos os meses durante o ano, dizendo ser tal fato próprio das empresas de seu porte, tudo causado pelo sistema de emissão de cheques pré-datados. Não tendo trazido aos autos nada no sentido de provar a sua afirmação, enquanto é certo que o saldo credor de caixa, ao amparo do disposto no artigo 180 legitima a presunção de liquidação de obrigação com receita omitida, só pode mesmo ser mantida a tributação.

Com respeito ao pagamento de multa e o disposto no artigo 191 do IBDF, resta claro a legitimidade da glosa, uma vez que jamais poderia ser tida como despesa dedutível.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assim, não alidida a acusação feita no processo IRPJ, é de se manter a tributação decorrente.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR